



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271400 - CE (2022/0402124-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : W L DE L
ADVOGADO : ANDERSON SILVA COSTA - CE040547
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : W L DE L
ADVOGADO : ANDERSON SILVA COSTA - CE040547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : W L DE L

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado, em primeiro grau, às penas de 09 anos e 06 meses de reclusão e 02 anos e 02 meses de detenção, em regime fechado, e 1.080 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (fls. 325-348).

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa para "*para absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, por aplicação do princípio da insignificância, e redimensionar as penas relativas ao crime de tráfico de drogas para 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime*

fechado, e 729 dias-multa" (fls. 480-499).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o *parquet* alega violação ao artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, sob o fundamento de que não seria caso de aplicação do princípio da insignificância, visto que a apreensão ocorreu em contexto de prisão em flagrante do agravado pelo suposto envolvimento com tráfico de drogas.

Apresentada contrarrazões (fls. 536-547), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 83/STJ, já que o acórdão objurgado se encontraria ancorado em entendimento adotado pela Corte Cidadã (fls. 556-559).

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 575-588).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento do agravo e provimento recurso especial (fls. 610-618).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

A questão a ser analisada cinge-se à (in)devida aplicação do princípio da insignificância ao crime elencado no art. 12 da Lei. nº 10.826/2003, imputado ao recorrido pelo órgão acusador, considerando que foram encontradas em sua posse 2 (duas) munições de arma de fogo, calibre 357.

É cediço que a jurisprudência desta Corte sedimentou-se, ao longo do tempo, no sentido de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma de fogo, acessório, munição ou artefato explosivo, é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03, prescindindo, para a sua configuração, da comprovação do potencial lesivo.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionalíssimas passou a admitir a aplicação do princípio da bagatela em casos em que fosse apreendido pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo (Precedentes: STF. 2ª Turma. RHC 143449, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/09/2017; STF. 2ª Turma. HC 133984/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/5/2016).

Seguindo, então, a tendência adotada pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a entender que, diante das peculiaridades do caso concreto, aferido estar presente situação em que se configura: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, diante da quantidade ínfima de munição desacompanhada de arma de fogo, seria possível a aplicação do princípio em voga, para afastar a tipicidade material da conduta.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÕES. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. AUSÊNCIA DE ARMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTEFATO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC n. 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; HC n. 154390, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 7/5/2018). Nesse mesmo sentido, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior passaram a reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela incidência do princípio da insignificância, diante da ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

3. No presente caso, foram apreendidas 1 munição tipo cartucho, já deflagrado e vazio, marca CBC, modelo auto, calibre 380, bem como 2 munições tipo cartuchos intactos, marca CBC, modelo

s.p.l., calibre .38, desacompanhadas de dispositivo que possibilitasse o disparo do projétil. Assim, reconhecida a inocorrência de ofensa à incolumidade pública, deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.839.290/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019, grifei)

No entanto, muito embora o caso analisado neste apelo especial se trate de situação em que apreendida com o recorrido pequena quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo, tem-se que a apreensão de tais objetos se deu em contexto de flagrante de prática de crime de tráfico de drogas.

Nesses termos, considerando que no momento em que foi encontrado com os artefatos acima mencionados, o acusado praticava outros delitos, resta evidente a elevada ofensividade da conduta, bem como a periculosidade social da ação, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Tal é o entendimento do STF, veja-se:

*EMENTA: penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crime de porte ilegal de munição de uso restrito. Princípio da insignificância. jurisprudência do supremo tribunal federal. Modificação superveniente do quadro processual. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade, justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Hipótese em que sobreveio o trânsito em julgado do acórdão condenatório. 2. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. O entendimento do STF é no sentido de que a posse de arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições constitui crime de mera conduta e de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado compreende a segurança coletiva e a incolumidade pública. Precedentes. 4. **Não se reconhece a incidência excepcional do princípio da insignificância ao crime de posse ou porte ilegal de munição, quando acompanhado de outros delitos, tais como o tráfico de drogas. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 206977 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO,*

Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 07-02-2022 PUBLIC 08-02-2022, grifei)

No mesmo sentido, a 3ª Seção desta Tribunal, em julgamento de embargos de divergência:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE UMA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

*2. Na hipótese dos autos, **embora com o embargado tenha sido apreendida apenas uma munição de uso restrito, desacompanhada de arma de fogo, ele foi também condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), o que afasta o reconhecimento da atipicidade da conduta, por não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal finalidade.***

3. Embargos de Divergência providos, agravo regimental provido e recurso especial desprovido.

*(EREsp n. 1.856.980/SC, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção**, julgado em 22/9/2021, DJe de 30/9/2021, grifei)*

Com efeito, examinando o caso apresentado, concluo não estar diante de situação que permite a aplicação do princípio da bagatela, devendo prevalecer a decisão proferida pelo juízo primevo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, "c", do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e,**

nesta extensão, dar-lhe provimento nos termos da fundamentação retro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator